



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019

(Da Sr^a. ALINE SLEUTJES)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de acrescentar parágrafo 14 ao artigo 25 no intuito de afastar o recolhimento em duplicidade da contribuição previdenciária nas ocasiões que específica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“Art.25.....
.....

§ 14 O valor da contribuição de que trata o caput deste artigo poderá ser compensado por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social ocorridas nas operações de devoluções devidas pelas sociedades cooperativas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A seguinte proposição se enquadra no atual contexto de simplificação e desburocratização do ambiente de negócios do Brasil, tendo a intenção de trazer maior segurança jurídica aos produtores rurais e às cooperativas agropecuárias de todo o país nas operações de entrega da produção, sem trazer nenhum impacto financeiro e orçamentário à União.

Considerando que a entrega da produção do associado à cooperativa não configura ato de comércio, o reconhecimento da contribuição previdenciária devida (Funrural) apenas pode se dar em momento posterior quando da fixação do preço do produto para venda pela cooperativa a terceiros. Assim sendo, a remessa da produção do cooperado à cooperativa se trata de uma transferência da produção com a outorga de plenos poderes para sua disposição.

Todavia, é possível neste setor a ocorrência da operação de devolução de fixação de preço, principalmente pelos seguintes motivos: a) comercialização pretendida não consumada, já que a sua efetivação se dá conforme a necessidade ou conveniência de cada produtor associado, que poderá retificar a fixação do preço de sua produção; b) nota fiscal de fixação emitida em nome de associado distinto, ocasionando assim uma retenção de contribuição previdenciária para contribuinte diverso; e c) nota fiscal de fixação emitida com produto distinto tributado, quando deveria ser com produto isento de tributação, ocasionando assim uma retenção de contribuição previdenciária indevida.

Nesta linha, até o momento, os ajustes realizados quando da ocorrência de devolução de fixação eram declarados e registrados na GFIP, não impactando o valor final devido. Entretanto, com a obrigatoriedade da utilização do e-Social pelas sociedades cooperativas, a partir de julho de 2018, este “estorno direto” ficou prejudicado, acarretando em recolhimentos indevidos pelas cooperativas, o que reflete diretamente no valor a ser recebido pelos cooperados (pessoas físicas) como resultado da comercialização de sua produção.

Por esse motivo, é preciso realizar uma adequação na legislação vigente, tendo como foco o atendimento das especificidades das operações realizadas pelas cooperativas e seus cooperados, visto ser impraticável a operacionalização



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de reiteradas retificações de obrigações acessórias, bem como impossível o cancelamento de nota fiscal eletrônica após 24hs - uma vez que os arquivos do e-Social são gerados eletronicamente, inviabilizando o cancelamento para posterior retificação da obrigação acessória.

Assim, faz-se necessário a inclusão deste dispositivo no intuito de adequar o layout do e-Social afastando, desta forma, o recolhimento em duplicidade da contribuição previdenciária nestas ocasiões.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2019.

Deputada **ALINE SLEUTJES**